



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N° 03/2014/PMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo expedir, para tanto, recomendações (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n° 93/93);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;



## *Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade de utilização, sempre que possível, do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão nº 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes*), tem decidido que a adoção da forma Eletrônica de Pregão não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa* e também, do *princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de referência da



## *Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*

contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO** que Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO desencadeou os Pregões Presenciais n<sup>os</sup> 017/2013/ALE/RO, 001/2014/ALE-RO, 002/2014/ALE-RO, 003/2014/ALE-RO e 004/2014/ALE-RO, consoante avisos publicados nos Diários Oficiais da ALE/RO n<sup>o</sup> 16, de 11.2.2014; n<sup>o</sup> 21, de 19.2.2014 e; n<sup>o</sup> 23, de 21.2.2014, para a aquisição de bens e serviços que deveriam ter sido licitados por Pregão Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que nestes certames, bem como em todos os outros realizados pela ALE/RO no vertente exercício, não há consignação expressa, nos avisos de licitação, do valor estimado dos bens e/ou serviços a serem contratados.

**RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:**

À **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa do Excelentíssimo Deputado Presidente, **Sr. JOSÉ HERMÍNIO COELHO**, do Secretário-Geral, **SR. ARILDO LOPES DA SILVA** e do Pregoeiro Oficial, **Sr. EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, para que quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços comuns:

a) **utilizem-se do pregão eletrônico, ao invés do presencial**, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir;

b) **especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

c) ao optarem por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3<sup>o</sup>, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*, bem como estarão confrontando o



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*

entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

**ADVIRTA-SE**, outrossim, que a constatação de novas falhas poderá ocasionar responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2014.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do Ministério Público de Contas